HABEAS CORPUS Nº 494.147 - SP (2019/0047054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS SOARES PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS SOARES PINHEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0030536-82.2016.8.26.0050).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de **1,3g (um grama e três decigramas) de cocaína**, divididos em 8 invólucros plásticos.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo (e-STJ fls. 30/41).

No presente *writ*, sustenta a impetrante que o paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, asseverando que "o ônus de provar a dedicação do paciente às atividades criminosas e/ou sua integração em organização criminosa é do Ministério Público, que falhou em demonstrar tais fatos, devendo-se, nesse caso, novamente se invocar a aplicação do princípio 'in dúbio pro reo'" (e-STJ fl. 3). No ponto, afirma, ainda, que "da mera observância do acondicionamento da droga não é possível se inferir indícios de participação do paciente em organizações criminosas, ainda mais quando se considera sua primariedade" (e-STJ fl. 3).

Pontua, também, ser caso de fixação do regime aberto bem como da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Busca, liminarmente, possa o paciente aguardar no regime aberto o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pugna seja aplicado o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, examinando os autos, ao que parece, o paciente faz jus à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, já que, ao menos num juízo perfunctório, a motivação declinada para afastar a aludida benesse aparenta ser inidônea. Confira-se (e-STJ fls. 27/28):

> *O réu fora surpreendido em via pública, exercendo a traficância em local de domínio de criminosos que se mostram vencedores frente à ação repressiva do Estado Polícia. A ação combinada à espécie de local permite a conclusão de que não se trata o réu de traficante casual, fundamento pelo qual afasto incidência à redução prevista no artigo 33 parágrafo 4º da Lei de Drogas.*
>
> *Pontos de tráfico de drogas são constituídos como verdadeiras empresas, de forma pública e notória, bem como, gerenciados à margem da lei. São objetos de disputa exercida por meio de chacinas e assassinatos e, portanto, nele admitidos quem se insira com a confiabilidade necessária em meio à cadeia de domínio.*

Ademais, está-se diante da apreensão de **1,3g (um grama e três decigramas) de cocaína** (e-STJ fl. 16).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente o direito de aguardar, **no regime aberto**, o julgamento do presente *habeas corpus*, salvo se por outro motivo estiver preso ou cumprindo pena em regime mais gravoso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações de estilo.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator